



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gab do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO Nº 0811497-23.2019.815.0000 - Vara Única da Comarca de Belém

RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

REQUERIDOS: Leandro Borges da Silva e Leonardo Borges da Silva

ADVOGADA: Ana Lúcia de Moraes Araújo (OAB/PB nº 10.162)

DESAFORAMENTO. Pedido do Ministério Público. Manifestação favorável do Juízo desaforado. Existência de fatos concretos a motivar o requerimento. Réus de alta periculosidade que fazem parte de facção criminosa. Forte temor na comunidade local. Dúvida sobre a imparcialidade do júri. Presentes os requisitos do art. 427 do CPP. Deslocamento da competência para a Comarca de Campina Grande. **Deferimento.**

– Havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, bem como que, em ocorrendo o julgamento do réu no Juízo de origem, haverá o



comprometimento de forma aguda e séria da paz e da tranquilidade na comunidade local, é de se deferir o pedido de desaforamento, mormente se formulado pelo Ministério Público e com anuência do Juízo desaforado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DEFERIR** o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual e desaforar o julgamento para a Comarca de Campina Grande, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

A representante do Ministério Público Estadual, com exercício na Vara Única da Comarca de Belém, requereu o desaforamento do julgamento da ação penal nº. 0000036-30.2019.815.0601, na qual figuram como acusados Leandro Borges da Silva e Leonardo Borges da Silva, sob o fundamento de haver dúvidas quanto à imparcialidade do Júri.

Consta da petição inicial (Id 4798676, pp 1/2) :

“Ocorre que os acusados têm uma extensa folha de antecedentes criminais, pois são líderes da facção criminosa denominada OKD RB, comandando o tráfico de drogas no município de Belém e, somente na Comarca de Belém, tramitam cinco processos criminais contra os acusados, tratando-se de pessoas muito temidas pela comunidade belenense.

Belém é uma pequena cidade de interior, onde todos os moradores se conhecem e têm alguma espécie de relação entre si, o que faz com que o Conselho de Sentença se porte de maneira temerosa...

Vale ressaltar o considerável número de absolvições em decisões emanadas do Conselho de Sentença da Comarca de Belém, mesmo quando reconhece que a autoria do crime recai sobre a pessoa do acusado, o que tem gerado impunidade, contribuindo para o elevado índice de criminalidade.

Identificada por este Órgão ministerial a fragilizada situação em que se encontra o Corpo de Jurados e, conseqüentemente, o Conselho de Sentença da Comarca de Belém, sobretudo pelo



alto número de absolvições emanadas em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri, entende que, na situação atual, há um forte juízo de absolvição preliminar, eivando de parcialidade o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

Ao Ministério Público importa apenas a imparcialidade do julgamento, seja contrário ou favorável à tese ministerial, buscando tão somente um ideal de Justiça, assegurando ao réu que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri de forma absolutamente imparcial e isenta.

). O Juízo originário competente se manifestou favoravelmente ao pleito ministerial (Id 5309381 pp 2/3

pp 1/4. Por sua vez, a defesa dos réus, requereu o indeferimento do pedido ministerial, conforme Id 6613083,

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo acolhimento do pedido (Id 6790596, pp 1/5).

É o relatório.

VOTO: Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Ab initio, conheço do pedido.

Perante a Vara Única da Comarca de Belém, nos autos da ação penal nº 0000036-30.2019.815.0601, os denunciados Leandro Borges da Silva e Leonardo Borges da Silva, são acusados da prática de crime previsto no art. 121, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B do ECA, c/c arts. 29 e 70 do CP, e art. 1º, I, da Lei de Crimes Hediondos, em que consta como vítima José Emanuel Salustino, por fato ocorrido no dia 18/12/2018, por volta das 09:00 horas, na Rua Aprígio, nº 28, Belém/PB.

Encerrada a instrução criminal e apresentada as alegações finais, no dia 17 de setembro de 2019, os réus foram pronunciados.



Temendo um julgamento imparcial do Soberano Tribunal do Júri da Comarca de Belém, o Ministério Público requereu o desaforamento do feito, no dia 30 de outubro de 2019, o qual, após extensas diligências, amealhou as manifestações do Juízo de origem e dos acusados Leandro Borges da Silva e Leonardo Borges da Silva.

O artigo 427 do Código de Processo Penal assim dispõe:

“Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado”.

No caso *sub examine*, a douta Promotoria de Justiça sustenta que os pronunciados são líderes de uma facção criminosa, denominada OKD RB, responsável por tráfico de drogas, sendo muito temidos na região, o que poderia, indiscutivelmente, gerar a imparcialidade dos Jurados e resultar em um injusto julgamento perante o Sinédrio Popular.

Com efeito, a douta Juíza de Direito, em substituição cumulativa, Brunna Melgaço Alves, perfilhou-se favoravelmente ao desaforamento proposto pelo Ministério Público, por entender plausíveis os argumentos deste, *in verbis*, afirmando em sua manifestação (Id 5309381 pp 2/3):

“è de conhecimento público que funciona nesta cidade uma associação criminosa atuante no tráfico de drogas, liderada pelos pronunciados, que, além de supostamente atuarem na venda de drogas ilícitas, possuem armas de fogo, planejam mortes de seus rivais e aliciam menores de idade para a integração no corpo da associação criminosa. Eles agem com cautela às ações policiais, dificultando as investigações empreendidas pela polícia.

Inclusive, é de conhecimento desta Magistrada que os réus aterrorizam as pessoas da cidade, mesmo estando presos, mandam ordens de dentro do presídio para os integrantes da facção criminosa para a prática de crimes, inclusive ameaçam as testemunhas e todos tem medo de falar alguma coisa sobre os crimes praticados por eles, inclusive os policiais militares, que quando ouvidos em Juízo, apresentam comportamentos temerosos e com receio de falar tudo o que sabem.



Outrossim, além do interesse da ordem pública, há grande dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, visto que é de conhecimento desta Magistrada que os cidadãos belenenses têm medo dos líderes das duas facções rivais (e uma delas são os irmãos ora pronunciados), inclusive, pelas várias mortes que ocorreram nesses últimos meses e anos, dentre eles o crime em tela. Assim, há demonstração inequívoca de que há uma ameaça concreta à imparcialidade do Conselho de Sentença, ante o temor da população local, e o desaforamento do julgamento dos réus é medida que se impõe.

O temor é de tal monta que já grande dificuldade de produção de provas nos processos em que figuram como denunciados, pois as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, na maioria das vezes, teme em dizer a verdade do que viram, por receio de represálias do grupo acaso haja uma condenação, razão pela qual, em alguns processos o Ministério Público requereu a impronúncia, inclusive neste.

É inconteste o temos que a sociedade belenense possui em relação aos pronunciados Leandro Borges da Silva e Leonardo Borges da Silva, sendo público e notório que as pessoas que integram o mesmo grupo criminoso sempre procuram testemunhas e demais pessoas para lhe incutirem medo.

Assim, a ocorrência do julgamento pelo Plenário do Júri nesta Comarca porá em risco a imparcialidade do Julgamento, bem como a segurança dos jurados.”

Assim, havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, qual seja, os réus serem de alta periculosidades, exercendo temor na Comunidade local, é de se deferir o pedido de desaforamento, mormente se formulado pelo Ministério Público e acatado pela Magistrada do Juízo desaforado.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

“DESAFORAMENTO. DILIGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL. IMPARCIALIDADE. PILAR FUNDAMENTAL DOS JULGAMENTOS. RÉU INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTREMA PERICULOSIDADE. TEMOR POR REPRESÁLIAS COMPROVADO. DÚVIDA SOBRE A SEGURANÇA DOS JURADOS. DEFERIMENTO. 1. Em regra, o réu deve julgado no distrito da culpa e, em caso de crimes dolosos contra a vida, por seus pares, como determina a Constituição Federal. A exceção há de imperar, a teor do artigo 424, do CPP, com o conseqüente desaforamento do julgamento, dada a dúvida sobre da imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, amedrontados diante da periculosidade do réu e do grupo que ele integra. 2. Assim, existindo fatos concretos, expostos pelo próprio magistrado que preside o processo e coonestados pelo Ministério Público e pela própria defesa, no sentido de que o réu, pela periculosidade que ostenta, impõe medo aos jurados, circunstância que pode comprometer a liberdade de consciência e a imparcialidade do julgamento, de rigor o desaforamento para a comarca mais próxima, fora do raio de possível influência sobre júri. 2. Pedido deferido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012721120188150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, j.em 14-05-2019).” (TJ-PB 00012721120188150000 PB, Relator: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Data de Julgamento: 14/05/2019, Câmara Especializada Criminal).



“PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DEMONSTRAÇÃO IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO RÉU. DEFERIMENTO DO PEDIDO, À UNANIMIDADE. 1. A periculosidade do réu, envolvido em diversos outros delitos graves na região, suspeito, inclusive de integrar organização criminosa e participar de atos de vingança entre grupos criminosos, bem como a comoção pública relacionada ao fato objeto da apuração criminal, concretamente observada, evidenciam o risco à imparcialidade do Júri. 2. Pedido de desaforamento deferido para que o julgamento do processo seja deslocado para Comarca de Caruaru, à unanimidade.(TJ-PE - Desaforamento de Julgamento: 4857127 PE, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 06/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 12/12/2018).

Imperioso ressaltar que as informações prestadas pelo magistrado da causa são de suma importância para análise da questão posta em julgamento, mormente pelo fato de ele estar próximo dos acontecimentos.

A esse respeito, se manifesta a jurisprudência:

“DESAFORAMENTO - REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONVENIÊNCIA DA MEDIDA SECUNDADA PELO JUIZ DE DIREITO - INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA - DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DO JÚRI - TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE UBERLÂNDIA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. - A possibilidade de derrogação da competência territorial pela via do desaforamento visa proporcionar a normal e segura realização do julgamento popular, com o objetivo maior da realização imparcial da Justiça. Tal medida só terá lugar em situações excepcionais, e desde que devidamente demonstrados os requisitos previstos no art. 427, do CPP - As informações do magistrado têm extrema relevância nos casos de desaforamento, pois se trata de autoridade judiciária isenta e imparcial, que convive no seio da comunidade - Havendo dúvidas quanto à parcialidade do júri, o desaforamento é medida de rigor - Tem-se por pertinente o pedido de desaforamento do Júri para a Comarca de Uberlândia, nos moldes requeridos pelo MP e secundados pelo Juiz de Direito daquela Comarca.” (TJ-MG - Desaforamento Julgamento: 10000181289307000 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 16/12/0018, Data de Publicação: 22/01/2019).

Dessa forma, impõe-se o acolhimento do pedido de desaforamento do julgamento, a fim de que seja assegurado um julgamento imparcial aos acusados.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO** a fim de deslocar para a Comarca de Campina Grande a competência do julgamento dos acusados, com arrimo no art. 427, do CPP.



cabíveis.

Comunique-se à Exma. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Belém para as providências

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Ricardo Vital de Almeida (1º vogal) e Joás de Brito Pereira Filho (2º vogal).

Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 julho de 2020.

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

RELATOR

